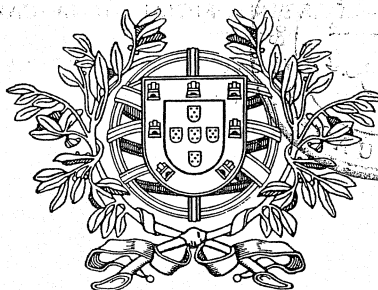


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano..... \$ 700,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a versão portuguesa.
Por semestre..... \$ 450,00	e outros, por linha..... \$ 5,00	
Por trimestre..... \$ 250,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter..... \$ 0,50	
página..... \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	所有澳門政府公報內文字以葡文華文
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
acresce o porte do correio.	antecipado.	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/88/M:

Aprova os novos Estatutos da Fundação Macau (Ou Mun Kei Kam Wui).

Portaria n.º 25/88/M:

Aumenta o quadro de pessoal do Cartório Notarial das Ilhas.

Portaria n.º 26/88/M:

Aprova o logotipo do Centro de Transfusões de Sangue (CTS) da Direcção dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 27/88/M:

Introduz alterações às tabelas de taxas e emolumentos a cobrar pelo Leal Senado de Macau, relativas aos Serviços de Abastecimento.

Gabinete do Governo de Macau:

Extractos de despachos.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/88/M

de 1.º de Fevereiro

As tarefas inerentes ao período de transição, nomeadamente no que respeita ao esforço de formação de quadros, implicam um redimensionamento das entidades que, fora do âmbito puramente administrativo, possam ser chamadas a nelas participar.

Está neste caso a Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, a qual é por isso mesmo, com o presente diploma, objecto de reestruturação.

Procura-se, em primeiro lugar, garantir um adequado relacionamento entre a Fundação e a Universidade da Ásia Oriental, definindo nomeadamente ser fim específico daquela a administração desta, salvaguardada que esteja a autonomia universitária.

Mas importa, além disso, dotar a Fundação dos meios institucionais e orgânicos que lhe possibilitem o cabal desempenho do seu objectivo fundamental de patrocínio ao desenvolvimento cultural do Território e à preparação das futuras gerações de responsáveis pelo destino de Macau.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, alínea b), e 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, constituída pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, passa a reger-se pelos estatutos publicados em anexo ao presente diploma, adiante designado como Estatutos.

Art. 2.º A Fundação visa a prossecução, directa ou indirecta, de fins de carácter cultural e educativo, bem como o fomento da investigação científica, nomeadamente a administração da Universidade da Ásia Oriental, com salvaguarda da autonomia académica.

Art. 3.º — 1. A Fundação dispõe de património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

2. É integrado no património da Fundação a universalidade de direito adquirida à Ricci Island West, Limited, na qual se compreende todo o património da Universidade da Ásia Oriental.

Art. 4.º — A Fundação é isenta, nos termos que forem concedidos pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como os rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.

2. São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Conselho Fiscal.

3. O Conselho de Curadores da Fundação é constituído pelas individualidades que forem designadas por despacho do Governador de Macau, sem prejuízo da aplicação subsequente do n.º 4 do artigo 7.º dos Estatutos.

4. O primeiro Conselho de Administração e o primeiro Conselho Consultivo da Fundação são constituídos pelas entidades que forem designadas por despacho do Governador de Macau, sendo as vagas que venham a ocorrer preenchidas pela mesma forma.

Art. 5.º O reitor da Universidade da Ásia Oriental pode assistir de pleno direito, pessoalmente ou através de representante por si designado, às reuniões do Conselho de Curadores, do Conselho Consultivo e do Conselho de Administração, sempre que se discutam assuntos de natureza académica relacionados directamente com a referida Universidade.

Art. 6.º — 1. Os Estatutos são obrigatoriamente revistos, tendo em vista a sua eventual modificação, em cada período de cinco anos contados da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, reunindo para o efeito de pleno direito os Conselhos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos, no primeiro dia útil seguinte àquele em que perfizer o mencionado período.

2. Até à primeira revisão obrigatória dos Estatutos, efectuada nos termos do número anterior, o Governador de Macau assegura as funções de presidente, por inerência, do Conselho de Curadores. A designação do presidente seguinte faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 7.º dos Estatutos.

3. A validade da deliberação sobre a extinção da Fundação depende da aprovação do Governador de Macau.

Art. 7.º — 1. Ao pessoal admitido na Fundação será aplicável o regime de direito laboral privado.

2. Poderão exercer funções na Fundação, em regime de comissão de serviço, funcionários e agentes dos Serviços Públicos do Território ou dependentes dos órgãos de soberania da República.

3. Os funcionários e agentes referidos no número anterior mantêm todos os direitos inerentes ao seu lugar de origem, considerando-se, para todos os efeitos, o serviço prestado na Fundação como serviço prestado nesse lugar.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MACAU

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for omissa pelas leis aplicáveis no território de Macau.

Artigo 2.º

(Duração e sede)

A Fundação tem duração indeterminada e a sua sede em Macau, podendo criar delegações ou outras formas de representação onde o Conselho de Curadores considerar necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

(Fins)

1. A Fundação visa a prossecução de fins de carácter cultural e educativo, bem como de fomento da investigação científica, nomeadamente a administração da Universidade da Ásia Oriental com salvaguarda da autonomia académica.

2. Os fins a que alude o número anterior poderão ser prosseguidos através da acção directa da Fundação ou indirectamente, através do financiamento ou da participação na gestão de outras instituições, públicas ou particulares, inclusivamente universitárias que prossigam fins análogos.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º

(Património)

1. O património da Fundação é constituído por uma dotação de quinhentas mil patacas, proveniente da conta bancária «Fundo Governador de Macau».

2. Além da dotação referida no número anterior, o património da Fundação é constituído por:

a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou com outra nacionalidade, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;

b) Todos os bens, móveis e imóveis, universalidades de direito e de facto adquiridos, para o seu funcionamento e instalação, ou com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios.

c) Aprovar o orçamento e os planos anuais de actividade, bem como o relatório, balanço e contas do exercício;

d) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, podendo designar mandatários para o efeito;

e) Contratar, despedir e dirigir o pessoal;

f) Negociar e contratar empréstimos e prestar garantias nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º;

g) Instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico de forma a reflectirem, precisa e totalmente em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação.

Artigo 11.º

(Vinculação da Fundação)

1. A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

2. O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competência, podendo, nesse caso, a Fundação ficar obrigada pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário.

Artigo 12.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é composto por um mínimo de onze e por um máximo de vinte e uma pessoas singulares ou colectivas com idoneidade e competência nos sectores de actuação da Fundação ou com reconhecido prestígio na prossecução do interesse social em Macau.

2. A designação dos membros do Conselho Consultivo, bem como o preenchimento de vagas que venham a ocorrer na sua composição compete ao Conselho de Curadores.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de quatro anos, sucessivamente renovável.

4. Os membros do Conselho Consultivo elegerão entre si um presidente, que terá voto de qualidade.

5. As funções dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas, podendo, no entanto, ser estabelecidas subvenções e ajudas de custo, cujo montante será fixado pelo Conselho de Administração.

6. O Conselho Consultivo reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Conselho de Curadores ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 13.º

(Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

a) Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação;

b) Apresentar sugestões e recomendações quanto ao melhor cumprimento dos fins da Fundação.

Artigo 14.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros desig-

nados pelo Conselho de Curadores para um mandato de quatro anos, sucessivamente renovável.

2. O Conselho Fiscal designará de entre os seus membros o presidente, que terá voto de qualidade.

3. As funções de membro do Conselho Fiscal são remuneradas nos termos fixados pelo Conselho de Curadores.

Artigo 15.º

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar e emitir parecer sobre as contas a aprovar anualmente pelo Conselho de Administração;

b) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação.

CAPÍTULO IV

Modificação dos estatutos, transformação e extinção

Artigo 16.º

(Modificação dos estatutos, transformação e extinção)

1. A modificação dos presentes Estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação em reunião conjunta do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração, tomada com os votos favoráveis de dois terços dos membros daqueles órgãos em efectividade de funções.

2. Em caso de extinção, o património da Fundação terá o destino que, por deliberação do Conselho de Curadores e salvo disposição legal em contrário, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi instituída.

Portaria n.º 25/88/M

de 1 de Fevereiro

O Cartório Notarial das Ilhas tem vindo a apresentar um aumento significativo do volume de serviço, quer em termos quantitativos, quer qualitativos, com inerente repercussão nos rendimentos daí provenientes. Isto se pode inferir de uma análise comparativa não só do seu movimento interno, mas também por referência ao movimento dos outros dois Cartórios a funcionar em Macau.

Em contrapartida, é dos três Cartórios o que integra um mais reduzido quadro de pessoal, o qual de modo algum se pode considerar adequado às necessidades actuais, pelo que se torna imprescindível aumentá-lo de um lugar de terceiro-ajudante e de um lugar de escriturário.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O ponto VII do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 16/87/M, de 16 de Março, que substituiu o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

VII — CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Sede: Ilha da Taipa

Área de competência: todo o Território